



SENADO FEDERAL

SF/24632.72634-81

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*





SENADO FEDERAL

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta-se estruturado em 14 artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, como já encerrado acima. Em seguida, o art. 2º prevê seus objetivos, que são: a) incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; b) estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e c) reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

O art. 3º define “parentalidade” como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos característicos da relação entre pais, mães e filhos. O art. 4º, por sua vez, prevê que é direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente quando de seu nascimento ou de sua adoção.

Na prestação desses cuidados, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, sendo possível ausentar-se do trabalho pelo período de 120 dias a partir da data de nascimento ou adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo de emprego e salário, nos termos do disposto no art. 5º. A licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, inclusive de modo concomitante, observando-se o limite total de 120 dias e podendo a mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto. Ainda, a licença-maternidade não se confunde com a licença da trabalhadora parturiente e puérpera para tratar da própria saúde.

A teor do art. 6º, a licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos. O benefício pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, custeado pela Previdência Social, é denominado salário-parentalidade, conforme dispõe o art. 7º. Terá a duração de 120 dias, contados do nascimento, e, no caso de adoção, de até 120 dias. Na hipótese de compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade, limitado a duas pessoas, o pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários.





SENADO FEDERAL

O art. 8º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para que o referido diploma, que se limitava a regular a licença-maternidade, passe a dispor também sobre a licença-paternidade e a tratar igualmente em todas as instâncias a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Além de alterar a CLT, para promover essa paridade, a proposição traz também outras mudanças pontuais ao citado diploma legal:

- a) no caso de nascimento prematuro, estabelece que a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;
- b) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares; e
- c) prevê que a assistência à paternidade, ao lado da assistência à maternidade, também será um dos objetivos para os quais se utilizará a contribuição sindical no âmbito de sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos.

A seu turno, o art. 9º altera a Lei nº 8.212, de 1991, para prever que a) a proteção à paternidade também se insere no atendimento das necessidades básicas a ser provido pela Assistência Social; b) o salário-parentalidade será considerado salário de contribuição, em substituição ao salário-maternidade; e c) o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, se aplicará ao processo de reembolso do salário-parentalidade.

O art. 10 do PL altera a Lei nº 8.213, de 1991, para essencialmente transpor ao salário-parentalidade o que era anteriormente previsto para o salário-maternidade. Além de realizar essa substituição, de salário-maternidade por salário-parentalidade, o PL modifica o referido diploma legal para especificamente:





SENADO FEDERAL

- a) prever que o salário-parentalidade será devido ao segurado enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade;
- b) dispor que, observado o limite total de 120 dias, o salário-parentalidade poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada; e
- c) estabelecer que não é permitido o recebimento conjunto do salário-parentalidade e do auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido ou por indicação médica à parturiente e à puérpera.

O art. 11 do PL altera a Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, para trazer paridade às normas concernentes à licença-paternidade e à licença-maternidade dispostas no referido diploma.

Os arts. 12 e 13 do PL intitulam, respectivamente, a Seção V do Capítulo III do Título III da CLT como “DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE” e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, como “Do Salário-Parentalidade”.

Por fim, o art. 14 prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificção, o autor destaca que a Constituição Federal garantiu o direito à licença-paternidade em seu próprio texto, delegando ao legislador a tarefa de decidir acerca de sua duração. Ocorre que a omissão na definição de regras perenes acerca dessa conquista da sociedade brasileira ultrapassou três décadas, o que é afrontoso, já que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres e há a perpetuação da cultura que nos oprime. Afirma, ainda, que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta passa necessariamente pelo estabelecimento de um prazo razoável para a licença-paternidade. Diante disso, a proposição apresentada demonstraria a compreensão do Legislativo de que é tempo de tirar das





SENADO FEDERAL

costas das mulheres a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, reforçando-se a necessidade de parceria dos pais.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos (CAE); e de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna esta análise regimental.

No mérito, a proposição é de importância extrema à sociedade brasileira. Como trazido na própria justificção do PL, a Constituição Cidadã previu expressamente o direito à licença-paternidade. Infelizmente, já há mais de três décadas, manteve-se um vácuo legislativo, postergando-se a regulamentação dessa matéria tão relevante, que afeta diretamente mulheres, homens, crianças, adolescentes, e cada um dos núcleos familiares existentes em nossa sociedade.

Sem a regulamentação da licença-paternidade, nós, parlamentares, continuaremos apoiando tacitamente o pensamento de que cabe somente à mulher a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, o que, à luz da Constituição Federal, não pode ser admitido. Essa omissão reforça uma paternidade não responsável, que, segundo variados estudos, prejudica significativamente o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em diversas áreas. Prejudica também a saúde mental das mulheres, a presença das mulheres no mercado de trabalho e dificulta a concretização da igualdade salarial e de direitos entre os homens e as mulheres.

Cabe ao Legislativo unir esforços para que, como ordena nossa Carta Magna, a licença-paternidade seja finalmente regulamentada. Nesse





SENADO FEDERAL

SF/24632.72634-81

sentido, e em razão da pertinência com o tema, apontamos que, no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, foi criado o Grupo de Trabalho para Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade, *com a finalidade de contribuir para a regulamentação e ampliação do período de licença-paternidade na legislação brasileira e, a partir disso, diminuir as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho e estimular um maior envolvimento dos pais no cuidado dos filhos.*

Recentemente, o Grupo de Trabalho apresentou relatório registrando o resultado do trabalho realizado, que teve a participação de vários técnicos e especialistas, do Brasil e de outros lugares do mundo, para discutir acerca da regulamentação da licença-paternidade em nosso País, considerando o momento da economia, os aspectos culturais, as leis trabalhistas e o impacto da ampliação da duração dessa licença para o Governo, as empresas e a sociedade. Para enfatizar a profundidade do estudo realizado, destaco que foi feita até mesmo análise comparativa entre os modelos de licença-paternidade vigentes em diversos países do mundo, a fim de que, adaptando-se ao cenário brasileiro, fosse possível pensar em uma regulamentação adequada.

Como fruto desse extenso e rico trabalho, foi apresentado, no âmbito daquela Casa, em 22 de dezembro de 2023, o PL nº 6.216, de 2023, que *dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário-paternidade no âmbito da Previdência Social.* A referida proposição foi assinada por vários deputados e deputadas, de diversos partidos, demonstrando a união dos parlamentares em prol da tão necessária regulamentação da licença-paternidade. Além disso, é importante dizer que a própria justificação do PL nº 6.216, de 2023, já apresenta tabela simplificada informando a estimativa do impacto orçamentário da proposição. Não obstante, a temática orçamentária ainda será melhor avaliada, posteriormente, no âmbito da CAE.

O referido Grupo de Trabalho foi mencionado até mesmo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, cujo acórdão, que transitou em julgado em 10 de abril de 2024, reconheceu que há omissão inconstitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade e fixou o prazo de 18 meses para que seja sanada a omissão





SENADO FEDERAL

pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.

Assim, ao realizarmos a presente análise, não podemos deixar de fazer uso do trabalho realizado na Câmara dos Deputados, referenciado na ADO nº 20, e do qual se originou o PL nº 6.216, de 2023, a fim de aperfeiçoarmos a proposição ora analisada, que já possui grande mérito. Portanto, por meio de emenda, adotamos importantes disposições do PL nº 6.216, de 2023, das quais destacamos:

- i) a regulamentação da licença-paternidade de modo que sua duração seja gradualmente aumentada durante os anos que se seguirem à data de início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposição, iniciando com 30 dias e alcançando a marca de 60 dias, o que evitará impacto desproporcional aos cofres públicos;
- ii) a possibilidade de que a licença-paternidade seja usufruída de forma parcelada em até dois períodos iguais – o primeiro deve ser usufruído imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção, em razão da necessidade de cuidados com a mãe parturiente e com a criança ou o adolescente, e o segundo deve ser usufruído até o centésimo octogésimo dia após o parto ou a adoção, para apoiar o retorno da mulher ao mercado de trabalho;
- iii) a instituição de salário-paternidade que observa, no que cabe, a estrutura legal do salário-maternidade;
- iv) a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade, o que incentivará os pais a efetivamente usufruírem a licença-paternidade, sem temerem retaliação.





SENADO FEDERAL

Outrossim, sugerimos algumas modificações ao texto original do PL nº 6.216, de 2023, harmonizando-o, também, com disposições meritórias e indispensáveis do PL nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru.

A título de exemplo, incluímos alteração à Lei nº 11.170, de 2008, para que o Programa Empresa Cidadã reflita a nova regulamentação da licença-paternidade. Detalhamos, ainda, hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial.

Ademais, adotamos a previsão do PL nº 3.773, de 2023, de que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar. Dispomos, também, que, na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade. Além disso, asseguramos direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.

Realizamos, por último, modificações para tornar mais coerente o que prevê o texto do PL nº 6.216, de 2023, e a CLT, e promovemos alguns ajustes redacionais, inclusive na ementa, para garantir a observância da adequada técnica legislativa.

Por fim, gostaríamos de enfatizar que a regulamentação da licença-paternidade é um marco histórico e um mandamento constitucional cujo cumprimento não pode mais ser adiado. Isso porque, para que consigamos cumprir os compromissos assumidos junto ao povo brasileiro no âmbito da Constituição de 1988, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a proteção da família enquanto base da sociedade, a garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes e o exercício da paternidade responsável, é indispensável que regulamentemos a licença-paternidade. O curtíssimo período de 5 dias não chega nem perto de ser suficiente para concretizar os direitos assegurados pela nossa Carta Magna. Além disso, reforçamos que a regulamentação da licença-paternidade é passo importante para que esta e as futuras gerações





SENADO FEDERAL

SF/24632.72634-81

possam ter melhor compreensão sobre a importância da entidade familiar e da necessidade do compartilhamento dos direitos e deveres referentes aos cuidados com os filhos pelo homem e pela mulher.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.773, de 2023

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos garantir à criança e ao adolescente o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência, bem como incentivar a paternidade responsável, conforme o art.





SENADO FEDERAL

227 da Constituição Federal e o art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A licença-paternidade será concedida ao empregado em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º Para usufruir a licença-paternidade, o empregado deverá ausentar-se do trabalho pelo período previsto no art. 4º desta Lei, contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º Quando houver elementos que evidenciem situação, perpetrada pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º O direito a usufruir a licença-paternidade é garantido, inclusive, no caso de parto antecipado ou de falecimento da mãe.

§ 4º O empregado deve notificar o seu empregador da data do provável início de seu afastamento do emprego, mediante a apresentação de atestado médico, registro de adoção ou termo judicial de guarda.

Art. 4º Em relação à data de início de vigência desta Lei, a licença-paternidade terá a duração de:

- I – 30 (trinta) dias, nos dois primeiros anos;
- II – 45 (quarenta e cinco) dias, no terceiro e no quarto anos;
- III – 60 (sessenta) dias, após decorridos quatro anos.

Art. 5º O gozo da licença-paternidade poderá ser parcelado em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado.





SENADO FEDERAL

§ 1º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 6º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 3º desta Lei até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença-paternidade.

Art. 7º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º O salário-paternidade é o benefício custeado pela Previdência Social pago durante a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

.....

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 391.





SENADO FEDERAL

.....” (NR)

“**Art. 391-A.**

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e o qual tenha direito à licença-maternidade.” (NR)

“**Art. 392.** A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade e a licença-paternidade terão início a partir do parto e se prorrogarão por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“**Art. 392-A.** À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos desta Lei.

.....

§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiães empregada ou empregado nos termos desta Lei, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.” (NR)

“**Art. 392-B.** No caso de falecimento da mãe ou do pai ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o exercício da parentalidade pela mãe ou pelo pai, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido ou impedido de exercer a parentalidade, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e ao disposto no art. 391-A desta Consolidação.”

“Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“Art. 397. O SESI, o SESC e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“Art. 473.

.....

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º e 3º, e no art. 392-B desta Consolidação.” (NR)

“Art. 592.

.....

II –

.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

III –

.....





SENADO FEDERAL

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

IV –

.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à idade avançada e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“**Art. 28.**

.....

§ 2º O salário-maternidade e o salário-paternidade são considerados salário de contribuição.

.....

§ 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

.....” (NR)

“**Art. 89.**

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

I –

.....

j) salário-paternidade;

.....” (NR)

“**Art. 25.**

.....

V – salário-paternidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem os incisos III e V serão reduzidos em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

“**Art. 26.**

.....

VII - salário-paternidade para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.” (NR)

“**Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade, de auxílio-reclusão e de salário-paternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 25 desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)





SENADO FEDERAL

“Art. 39.

§ 1º

§ 2º Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-paternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça a segurada ou o segurado de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)

“Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à paternidade.

Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de





SENADO FEDERAL

adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o segurado ou a segurada de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-paternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.





SENADO FEDERAL

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II – em 1/12 (um doze avos) do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.”

“**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“**Art. 124.**

.....

IV – salário-maternidade e auxílio por incapacidade temporária;

.....

VII – salário-paternidade e auxílio por incapacidade temporária.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Art. 12. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“**Art. 1º**

.....

II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado na legislação.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados terão direito, respectivamente, à percepção do salário-maternidade e do salário-paternidade integral pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 13. O poder público desenvolverá políticas com o objetivo de promover a parentalidade e a melhor conciliação das atividades de trabalho remunerado e das responsabilidades familiares e de incentivar e ampliar o envolvimento paterno nas atividades de cuidado desde o período gestacional.

Art. 14. As empresas garantirão aos seus empregados ampla divulgação de informações referentes a campanhas e programas governamentais de conscientização sobre a paternidade responsável que capacitem ou envolvam os homens no cuidado dos filhos desde o pré-natal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

